



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/16 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Público relativa a uma notícia publicada com o título “Pernil não seguiu para a Venezuela por falta de pagamento” – edição online de 28 de dezembro 2017

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/16 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal *Público* relativa a uma notícia publicada com o título “Pernil não seguiu para a Venezuela por falta de pagamento” – edição *online* de 28 de dezembro 2017

I. Participação

1. A 28 de dezembro de 2017 deu entrada na ERC uma participação contra o jornal *Público*, relativa à edição de dia 28 de dezembro de 2017, em resultado de uma notícia publicada com o título “Pernil não seguiu para a Venezuela por falta de pagamento”, por alegada falta de rigor informativo.
2. O participante considera que o “título do artigo não é correcto. Ao contrário do que é dado a entender pelo título, a razão pela qual o pernil chegou à Venezuela não se deve à alegada falta de pagamento.”
3. A participação refere que não são fornecidos elementos na peça que permitam chegar à conclusão destacada no título, ou seja, “Pernil não seguiu para a Venezuela por falta de pagamento”, considerado que a afirmação de que o pernil não foi enviado devido ao não pagamento da encomenda não corresponde à verdade. Tanto mais que a própria empresa admite que já enviou pernil para a Venezuela sem ter recebido o pagamento.”
4. No que respeita o contraditório, o participante defende que o jornalista deveria ter consultado o “Ministério do Poder popular para Alimentação”, como parte com interesses atendíveis. Alega que “como não parece que tenha sido feita qualquer tentativa de obter uma resposta do governo da Venezuela face às alegações por parte da empresa relativamente a uma suposta dívida, conclui-se também pela existência de uma violação de um dos deveres do jornalistas.”
5. Conclui que “o título é enganador e o jornalista violou os seus deveres ao não procurar obter uma reacção de uma parte interessada. O participante solicita ainda “a remessa do processo para a Comissão de Carteira para instrução do competente processo disciplinar.”

II. Posição do denunciado

6. Por ofícios, de 20 de julho de 2018, dirigidos ao presidente do conselho de administração e ao diretor do jornal *Público*, foi solicitado que se pronunciassem.
7. Em ofício de 7 de agosto, veio o diretor do jornal *Público* esclarecer que foram publicadas "informações fiáveis de que dispunha na altura da elaboração da notícia quando recebeu uma nota de esclarecimento de uma empresa - a RAPORAL, SA..."
8. No que respeita o contraditório, considera que não se aplica a necessidade de contactar o Ministério do Poder Popular para a Alimentação venezuelano "quando o jornal tinha as declarações do próprio presidente Nicolás Maduro."
9. O denunciado afirma que "Contrariamente ao que afirma o leitor, não está demonstrado que a não chegada do pernil à Venezuela não fosse resultante da falta de pagamento." "Na verdade, esse era o entendimento das autoridades venezuelanas que apontavam para um boicote das empresas portuguesas e, da parte de, pelo menos, uma destas, a verdade é que embora não assumindo que este era o motivo para o não fornecimento, a sua Nota de Esclarecimento se debruça essencialmente sobre essa realidade." "Seria talvez da conveniência comercial das empresas em causa que não fosse apontada publicamente a razão do "boicote" mas o PÚBLICO não estava obrigado a respeitar essa democracia."
10. Em anexo, o jornal *Público* envia versão impressa e *online* da notícia e comunicado da empresa RAPORAL.

III. Apreciação do conteúdo visado

11. A notícia alvo de participação, relativa à edição *online* de dia 28 de dezembro de 2017 (17h18m - "atualizada a 28 de Dezembro de 2017, 17:25") com o título "Pernil não seguiu para a Venezuela por falta de pagamento", encontra-se publicada na secção "Alimentação". Possui o seguinte subtítulo: "País sul-americano tem em atraso 40 milhões de euros a empresas portuguesas." A imagem que se situa sob estes elementos é a de um grande plano de um porco. A peça é constituída por nove parágrafos.
12. Constituem fontes da notícia, o presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, inclusivé através de um vídeo da RTP Notícias, a empresa Raporal, fornecedora de pernil de porco à Venezuela, e o ministro dos negócios estrangeiros, Augusto Santos Silva.
13. No que respeita o encadeamento dos factos noticiosos, a notícia é desencadeada pelas acusações, no dia anterior, do presidente da Venezuela a Portugal: "ter acusado na quarta-feira

Portugal de ter boicotado a chegada de pernil ao país." No vídeo que acompanha esta citação na peça, Nicolás Maduro, afirma que "Sabotaram-nos! Posso dizê-lo de um país: Portugal."; que deu ordens e assinou os pagamentos para importar o pernil necessário para suprir as necessidades de consumo interno na época festiva; que "foram às nossas contas bancárias. Perseguiram os dois barcos gigantes que viriam e agora sabotaram-nos."

14. Seguidamente o jornal *Público* terá contactado a empresa Raporal procurando obter esclarecimentos sobre a referida sabotagem. Tomando como fonte de informação esta empresa, constituem factos que a empresa foi fornecedora em 2016, em 2018 "não forneceu em momento algum o Governo venezuelano", e não tem "conhecimento de qualquer acto de sabotagem de Portugal"; confirma "que é a Venezuela que não tem cumprido pontualmente as suas obrigações de pagamento dos fornecimentos realizados em 2016", e que o esclarecimento acerca das afirmações do presidente venezuelano cabe "à embaixada enquanto representante do Governo venezuelano em Portugal e à Agrovarius empresa do Grupo Iguarivarius".
15. A este respeito, o *Público* recolheu afirmações do ministro dos negócios estrangeiros, o qual cita: "o Governo português não tem, seguramente, esse poder de sabotar pernil de porco".

IV. Análise e Fundamentação

16. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência em assegurar "que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis".
17. O artigo 8.º, dos mesmos estatutos, alínea a), atribui à ERC a competência por assegurar "o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", e na alínea d) garantir "o respeito pelos direitos, liberdades e garantias".
18. Nos Estatutos da ERC, o número 3, do artigo 24.º, alínea a), é atribuído ao "conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão", a competência de fazer "respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais".

19. A Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13/01, no artigo 3º, estabelece como os únicos limites a salvaguarda do "rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática."
20. O Estatuto do Jornalista, Lei n.º1/99, estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º1, alínea a), informar "com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião" e na alínea h) "não falsificar ou encenar situações com intuítos de abusar da boa fé do público".
21. O assunto da peça enquadra uma matéria de interesse público por vários motivos, entre eles o peso económico desta exportação para Portugal e o seu aumento nos últimos anos, bem como pelo facto de remeter para uma polémica mediática gerada em torno da empresa exportadora Iguarivarius. No conjunto de notícias relacionadas com a peça em análise no âmbito da presente participação, é possível encontrar, na mesma data de 28 de dezembro de 2017 e publicada escasso tempo antes (15h41m), uma peça que dá precisamente conta dessa polémica, ou seja, da ligação de um antigo ministro do governo de José Sócrates à referida empresa (com o subtítulo - "Empresa administrada por Mário Lino, ex-ministro de Sócrates, é uma das mais activas a vender carne a este país").
22. Tendo em conta o conteúdo do discurso das três fontes da peça em análise" considera-se, uma vez que a acusação parte do presidente da Venezuela, que o Ministério do Poder Popular para a Alimentação não constitui parte atendível, como defendido na participação, sendo alvo dessa acusação "Portugal". Neste contexto, o jornal *Público* consultou uma das empresas exportadoras de pernil à Venezuela, pelo menos comprovadamente à data de 2016, e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Augusto Santos Silva, na categoria de representante.
23. Não foram consultadas as partes referidas pela empresa Raporal: "embaixada enquanto representante do Governo venezuelano em Portugal e à Agrovarius empresa do Grupo Iguarivarius".
24. No que respeita à conformidade do título com o texto da peça, verifica-se existir um desequilíbrio entre o destaque de um facto – no título – e seu fundamento na peça. Não há elementos na peça que permitam concluir que o pernil não seguiu para a Venezuela por falta de pagamento. Segundo a empresa Raporal, há um atraso no pagamento de 14 toneladas de pernil fornecidas em 2016 por várias empresas portuguesas e que tem vindo a ser pago parceladamente. De acordo com a mesma fonte, o embaixador da Venezuela em Portugal assumiu o compromisso de completar este pagamento até Março de 2018. Assim:

- Segundo fonte do Governo português - a sabotagem ao pernil não depende do Governo português;
 - Segundo o Presidente da Venezuela - há uma sabotagem de Portugal, e uma indefinição vasta sobre o que se pode entender como tal, bem como quem terão sido os agentes responsáveis que "foram às contas bancárias" e "perseguiram os dois barcos gigantes que viriam"; Os contornos destas alegadas ações não são esclarecidos por qualquer fonte na peça. A consulta do Ministério do Poder Popular para a Alimentação poderia permitir obter algum esclarecimento sobre o que terá acontecido, mesmo excluindo-se o seu estatuto de "parte atendível", que não se verifica.
25. Por outro lado, contrariamente ao que alega o Jornal, não é explícito na peça que esse era o entendimento das autoridades venezuelanas, mas sim que "Portugal" e um "eles" foram agentes de sabotagem, cabendo esclarecer quem é que de facto o Presidente Venezuelano pretende responsabilizar. Verifica-se que esta informação carece de investigação ao passo que o título assume como definitivo que a causa da sabotagem é a falta de pagamento do pernil.
26. Neste contexto o facto expresso no título não é comprovado, sendo suscetível de ser considerado sensacionalista, incluindo pelo relevo público que assume. Porém, o texto da peça não incumpe os deveres de rigor.
27. Não se considera aplicável o encaminhamento da participação, pela ERC, à Comissão de Carteira.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o jornal *Público*, edição *online*, relativa à edição de dia 28 de dezembro de 2017, em resultado de uma notícia publicada com o título "Pernil não seguiu para a Venezuela por falta de pagamento", por falta de rigor informativo, o Conselho Regulador, nos termos das alíneas d) do artigo 7.º, da al. a) e d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro; e do artigo 3.º da Lei de Imprensa; e artigo 14.º, n.º1, alínea a) e h), do Estatuto do Jornalista, Lei n.º1/99, delibera arquivar o processo, embora alertando o jornal *Público* para a importância de assegurar a congruência entre os títulos e o corpo das peças jornalísticas.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo